



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A7B42-B692A-AF41A



Voto do Relator 01395/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04199/2024-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Exercício: 2023

Criação: 24/03/2025 12:53

UG: FES - Fundo Estadual de Saúde

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: MIGUEL PAULO DUARTE NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	3
II	FUNDAMENTOS	4
II.1	INTRODUÇÃO	4
II.2	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA..	6
II.2.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	6
II.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	6
II.2.3	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	6
II.2.4	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	7
II.2.5	GESTÃO FINANCEIRA	7
II.3	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	8
II.3.1	DAS CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	8
II.4	CONTROLE INTERNO.....	9
II.5	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	9
II.6	DOS ACHADOS	10
II.6.1	DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES EVIDENCIADOS NO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL.....	10
II.7	CONCLUSÃO.....	15
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	16



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE –
2023 – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS
– QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde (FES), sob a responsabilidade do Sr. Miguel Paulo Duarte Neto, no exercício de 2023, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 162, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total QUITAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Miguel Paulo Duarte Neto.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico (RT) 00266/2024-43** (peça 84) e propôs a citação do responsável em razão de ter sido detectada “divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens móveis e o saldo registrado no balanço patrimonial” (subseção 4.2.1.1.2 do RT).

Após regular citação (Decisão SEGEX 01109/2024-4 e Termo de Citação 00351/2024-1), a área técnica analisou as justificativas trazidas aos autos e se manifestou por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00432/2025-8** (peça 99), por meio da qual entendeu que foram adotadas medidas corretivas e que parte das inconsistências já foi reduzida por meio das conciliações realizadas e opinou pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva e, conseqüentemente, pelo julgamento das contas do Sr. Miguel Paulo Duarte Neto **regulares com ressalva**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.



O **Ministério Público de Contas**, por meio do parecer ministerial 00669/2025-6, da lavra do E. Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na ITC 00432/2025-8.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação da gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, referente ao exercício de 2023, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis) pelo Fundo Estadual de Saúde (FES), no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas, em 01/04/2024, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa



68/2020. A Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentais apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Conforme explicitado no Relatório Técnico, foram realizadas análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Este voto está estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

No relatório, para informar ao usuário, apresenta-se de forma breve um histórico do processo até a emissão do voto. No capítulo II é apresentada a síntese do conteúdo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como as análises e conclusões do relator [seções II.1 a II.7].



Por fim, o capítulo III consubstancia a proposta de deliberação propriamente dita, contendo a minuta de Acórdão a ser aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.2.2 Execução orçamentária

Conforme consta nas peças de instrução do presente processo, verificou-se que não houve execução orçamentária: da despesa em valores superiores à dotação atualizada, na dotação da Reserva de Contingência, nem tampouco, na dotação da Reserva do RPPS.

II.2.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

II.2.3.1.1 Regime Geral de Previdência

Em relação à conformidade entre a liquidação e o pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, foram superiores a 91,40% do valor da folha de pagamento, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação à conformidade entre a liquidação e o pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições retidas dos servidores, registrados e pagos pela unidade gestora, foram superiores a 90,60% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

II.2.3.1.2 Regime Próprio de Previdência

Em relação à conformidade entre a liquidação e o pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), foi observado que os valores



relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 99,38% do valor da folha de pagamento, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação à conformidade entre a liquidação e o pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), foi observado que os valores relativos às contribuições retidas dos servidores, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 99,51% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

II.2.4 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balancete Contábil Anual, não foram constatados valores contabilizados nas contas contábeis indicadas, fato que sugere a inexistência de parcelamentos desse tipo regularmente reconhecidos pela Unidade Gestora até o final do exercício sob análise.

II.2.5 Gestão Financeira

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 00432/2025-8, da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, a unidade gestora constatou uma divergência de R\$ 79.109,90, que foi detalhada e documentada, conforme TVDISP (peça82) e feito constar em Notas Explicativas (ITEM 3.1.1 DO ARQUIVO NOTAEXP-ORIGINAL, peça 11).

Assim, em conformidade com o que prevê a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável NBCT SP 11, em seus itens 27¹ e 127², alínea “c”, entendo que foram

¹ 27. As demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. A apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas NBCs TSP. Presume-se que a aplicação das NBCs TSP, com divulgação adicional, quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como apresentações adequadas.

²

127. As notas explicativas devem:
(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 132 a 139;



apresentadas informações adicionais e necessárias para a compreensão das demonstrações, resultando na **apresentação adequada das disponibilidades e conciliações bancárias do Fundo Estadual de Saúde.**

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, as análises realizadas buscaram verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

II.3.1 Das consistências das Demonstrações Contábeis

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, foi realizada a verificação dos dados encaminhados, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, sendo verificado:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis analisados (subseção 4.1.1 e 4.1.6 da ITC);
- a observância ao método das partidas dobradas (subseção 4.1.7 da ITC);
- divergências entre registros físicos e contábeis dos bens em almoxarifado. Conforme narra a ITC, as inconsistências foram reconhecidas pela comissão de inventário, que, além de demonstrar a sua origem e composição, também identificou os respectivos lançamentos de ajustes no decorrer do exercício financeiro seguinte e foram objeto de manifestação pelo controle interno que, em seu parecer, entendeu como saneadas. Desta forma diante da imaterialidade das divergências apontadas, da existência de conciliação das mesmas e de ajustes para regularização, bem como do parecer do controle interno, acolho a proposta da unidade técnica para a não citação do gestor (subseção 4.2.1.1.1 da ITC);
- divergências entre registros físicos e contábeis dos bens móveis em estoques em montante de **R\$ 1.142.926,52** e bens das unidades administrativas em

-
- (b) divulgar a informação requerida pelas NBCs TSP que não tenha sido apresentada no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa; e
- (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa, mas que seja relevante para a compreensão de quaisquer dessas demonstrações contábeis.



montante de **R\$ 603.044,85, sendo objeto de citação**, conforme será tratado na subseção II.6 deste voto (subseção 4.2.1.1.2 da ITC); e

- os valores inventariados dos bens imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial (subseções 4.2.1.1.3 e 4.2.1.1.4 da ITC)

II.4 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, a unidade técnica concluiu que foi emitido parecer pela regularidade com ressalvas das contas, nos seguintes termos:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em cumprimento as orientações descritas no check list do Roteiro Mínimo de Análise da PCA visando a elaboração e emissão do RELUCI 2023 FES, conforme os Pontos de Controle da Instrução Normativa TCEES Nº 068 de 08 de dezembro de 2020, esta UEI apresenta a seguinte consideração:

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 deste relatório, o RELUCI 2023 FES encontra-se em condição de ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, devendo ser observadas as inadequações ou inconsistências descritas nas ressalvas a seguir que podem influenciar ou exigir análises complementares por parte do órgão julgador.

2.1. RESSALVAS

Divergência não justificada SIGEFES x SIGA quanto ao Almoxarifado de Bens Móveis, no valor de R\$ 1.142.926,52 (15,10%), a maior na contabilidade. Conciliação em andamento, com previsão de término em junho de 2024.

Divergência não justificada SIGEFES x SIGA quanto ao valor bruto de Bens Móveis, no valor de R\$ 603.044,85 (0,2121%), a menor na contabilidade. Conciliação em andamento, com previsão de término em abril de 2024.

Não realização plena dos Inventários das Unidades Administrativas HEJSN e SAMU, com valor registrado no SIGA de R\$ 95.560.186,24 (33,61%), devido às demandas da equipe técnica do Patrimônio da SESA na requisição administrativa na Santa Casa de Cachoeiro de Itapemirim e também à transição da gestão do Hospital Dr. Dório Silva - HEDDS, para a Fundação Inova. A UG está se adequando para executar/validar os referidos inventários no primeiro semestre de 2024.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



II.6 DOS ACHADOS

II.6.1 Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens móveis e o saldo registrado no balanço patrimonial

O Relatório Técnico 00266/2024-3, no item 4.2.1.1.2, apontou divergências entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens móveis e sugeriu a citação do responsável para que apresentasse razões de justificativa para as discrepâncias apontadas, principalmente em relação à não conciliação dos bens móveis em estoques em montante de R\$ 1.142.926,52 e bens das unidades administrativas em montante de R\$ 603.044,85. Além disso, o RT apontou a falta de conclusão de inventários físicos de bens móveis nas Unidades Administrativas do HEJSN e SAMU.

Após a apresentação das justificativas, a unidade técnica manifestou-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00432/2025-8, no seguintes termos:

De acordo com a tabela 17 do RT 00266/2024-3, há uma diferença de **R\$ 8.191.135,88** entre o valor dos Bens Móveis no Balanço Patrimonial (R\$ 283.732.525,24, conta 1.2.3.1.1.00.00 Bens Móveis Consolidação, BALVERF, evento 07) e o valor dos Bens Móveis inventariados (R\$ 291.923.661,12, INVMOVS, eventos 36-46). A tabela a seguir apresenta as diferenças identificadas nas unidades administrativas (UAs) não classificadas como Unidades Gestoras e consolidadas no FES:

Localização	Tabela 18 - Imobilizado por setores da SESA					Valores em reais	
	TERMO de INVENTÁRIO Saldo Contábil	TERMO de INVENTÁRIO Inventário	TERMOV Diferença	INVENTÁRIOS Saldo	obs		
Central ADFM	45.907.651,53	55.235.383,45	-9.327.731,92	55.235.383,45	evento 36/78		
GEAF	5.317.787,19	5.317.787,19	0,00	5.317.787,19	evento 37		
GEVS	19.802.735,71	19.809.066,19	-6.330,48	19.809.066,19	evento 38/72		
Hosp Estadual Central	20.838.974,52	20.838.974,52	0,00	20.838.974,52	evento 39		
Hosp Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves	63.808.743,57	63.808.743,57	0,00	63.808.743,57	evento 40		
HEMOES	13.169.344,38	13.169.344,38	0,00	13.169.344,38	evento 41		
Hosp Est de URG E EMERG	33.463.244,43	33.463.244,43	0,00	33.463.244,43	evento 42		
HIMABA	12.191.622,28	12.191.622,28	0,00	12.191.622,28	evento 43		
HOSP ESTADUAL DE VV	16.300.077,87	16.300.077,87	0,00	16.300.077,87	evento 44		
LACEN	12.470.054,88	12.470.054,88	0,00	12.470.054,88	evento 45		
SAMU	31.751.442,67	31.751.442,67	0,00	31.751.442,67	evento 46		
SESA - Bens Permanentes em almoxarifado	8.710.846,21	7.567.919,69	1.142.926,52	7.567.919,69	evento 31/56(*)		
TOTAL	283.732.525,24	291.923.661,12	-8.191.135,88	291.923.661,12			

Fonte: Proc. TC 04199/2024-8 – PCA/2023 – BALPAT e inventários; (*) O valor dos bens permanentes em estoque foi extraído do inventário de almoxarifado e representado nesta tabela por ser contabilizado no mesmo grupo de bens móveis.

I) Divergência de R\$ 9.327.731,92 entre o valor dos Bens Móveis registrados no Balanço Patrimonial e os inventariados na UA Central ADFM.

No TERMOV da **Central ADFM** (evento 78), é explicado que a conta contábil 123110100 - BENS MÓVEIS EM GERAL na UA apresenta um saldo de R\$ 45.907.651,53, enquanto o valor de bens permanentes no SIGA (INVMOV) totaliza R\$ 55.235.383,45, distribuído entre as seguintes contas (saldos de fechamento em 31/12/2023):

- Grupo 1 – BENS MÓVEIS EM GERAL (R\$ 46.093.984,77)
- Grupo 2 – BENS MÓVEIS EM TRÂNSITO (R\$ 410.381,13)



c) Grupo 3 – BENS MÓVEIS EM PODER DE TERCEIROS (R\$ 8.731.017,55)

A diferença total de **R\$ 9.327.731,92** decorre de R\$ 8.731.017,55 do **Grupo 3 – BENS MÓVEIS EM PODER DE TERCEIROS** e R\$ 596.714,37 do **Grupo 1 – BENS MÓVEIS EM GERAL**.

Em relação ao **Grupo 3 – BENS MÓVEIS EM PODER DE TERCEIROS**, o TERMOV apresenta que a SEFAZ, após revisão do Manual de Procedimentos Contábeis do Estado do Espírito Santo (MCONT) em 19/12/2023, determinou que o valor contábil dos Bens em Poder de Terceiros não mais integrará o ativo permanente do órgão (deverá estar apenas em contas de controle, nos grupos 7 e 8) e que deverá ser transferido para a UG que efetivamente tem o controle do bem.

Ao consultar o Balancete de Verificação (evento 7), no Grupo de Contas “7” – CONTROLES DE DEVEDORES, verifica-se um saldo de R\$ 7.421.314,62 na conta 7.9.1.2.9.00.00 – Outras Responsabilidades de Terceiros. Esse mesmo valor aparece registrado no Grupo de Contas “8” – CONTROLES CREDORES, especificamente na conta 8.9.1.2.9.00.00 – Execução de Outras Responsabilidades de Terceiros.

A diferença de R\$ 8.731.017,55 para R\$ 7.421.314,62 é explicada na Nota Explicativa do TERMOV, sendo composta por:

- R\$ 29.243,97 referentes a um equipamento cedido à SEG na COVID-19, cujo Termo de Concessão foi cancelado por engano. Porém, a regularização está em andamento.
- R\$ 1.338.946,9 decorrentes da baixa da depreciação para apuração do valor líquido, uma vez que os valores das concessões foram registrados nas contas de controle pelo valor líquido, diferentemente do procedimento no SIGA, que os mantém pelo valor bruto.

No caso do **Grupo 1 – BENS MÓVEIS EM GERAL**, o TERMOV apresenta que a diferença no valor de R\$ 596.714,37 corresponde a bens não conciliados, com previsão de regularização em abril de 2024. Em consulta ao Relatório de Conciliação Mensal de Bens Móveis (Peça Complementar 38116/2024-1, evento 91), verifica-se que, após a conciliação realizada em 30/11/2024, essa diferença reduziu para R\$ 30.246,56.

II) Divergências de R\$ 6.330,48 entre os valores dos Bens Móveis registrados no Balanço Patrimonial e os inventariados na UA GEVS.

No TERMOV da **GEVS** (evento 72), é informado que a diferença apresentada entre o saldo da Contabilidade SIGEFES e saldo do sistema Administrativo SIGA estava sendo apurado no exercício de 2024.

Em consulta ao Relatório de Conciliação Mensal de Bens Móveis (Peça Complementar 38116/2024-1, evento 91), verifica-se que, após a conciliação realizada em 30/11/2024, essa diferença foi corrigida.

III) Divergência de R\$ 1.142.926,52 entre o valor dos Bens Móveis em Almoxarifado registrados no Balanço Patrimonial e os inventariados

No TERALM da **SESA** (evento 56), é informado que a diferença apresentada entre o saldo da Contabilidade SIGEFES e saldo do sistema Administrativo SIGA estava com previsão de regularização em junho de 2024.



O gestor justifica, na resposta à citação (peça complementar 38117/2024-4, evento 92), que em 2024 foram adotadas medidas administrativas para melhorar o controle do almoxarifado. Segundo ele, essas ações reduziram a diferença entre os saldos físico e contábil, e a inconsistência atual está sendo apurada no inventário de encerramento, com conclusão prevista para 20/12/2024.

O Relatório de Conciliação Mensal de Bens Móveis em Almoxarifado (peça complementar 38115/2024-5, evento 90) indica que, após a conciliação de 30/11/2024, a diferença reduziu para R\$ 431.064,04. Desse total, R\$ 103.561,75 já foram identificados e esclarecidos e estão aguardando instrução processual para regularização, enquanto R\$ 327.502,29 permanecem pendentes, aguardando inventário previsto para 15/12/2024.

IV) Pendência na conclusão dos inventários físicos de bens móveis nas UAs HEJSN e SAMU.

Nos TERMOVs das UAs **HEJSN** e **SAMU** (evento 77 e 79), não foi declarada a realização do Inventário Anual de forma plena, devido às demandas da equipe técnica do Patrimônio da SESA na requisição administrativa na Santa Casa de Cachoeiro de Itapemirim e à transição da gestão do Hospital Dr. Dório Silva - HEDDS, para a Fundação Inova.

O gestor informou, em resposta à citação (peça complementar 38117/2024-4, evento 92), que o inventário da UA SAMU foi realizado em julho de 2024 e identificou 1.947 itens, dos quais 984 foram localizados, 527 não foram encontrados e 436 estavam sem Plaqueta Patrimonial, resultando em um índice de não localização de 27%. Já o inventário da UA HEJSN, realizado em outubro de 2024, registrou 17.514 itens, com 6.471 localizados, 9.867 não encontrados, 729 sem plaqueta e 447 com plaqueta, mas não registrados no SIGA, totalizando 56,4% de itens não localizados.

Diante das inconsistências, a Comissão de Inventário recomendou ações corretivas, como a identificação da origem dos bens sem plaqueta, busca pelos itens não localizados e revisão do inventário, podendo ser necessário um novo levantamento com a SESA. Caso os bens não sejam encontrados após o prazo de 20 dias para contraditório, será instaurada sindicância para apuração de responsabilidades, conforme o Art. 29 do Decreto nº 1.110-R.

V) Considerações Finais

Diante de todo o exposto, considerando os fatos narrados acima, sugere-se a **manutenção do indício de irregularidade**, uma vez que permanecem pendências que demandam acompanhamento, especialmente quanto à regularização das diferenças contábeis e patrimoniais remanescentes apontadas nos itens I e III e à conclusão dos inventários físicos de bens móveis nas UAs HEJSN e SAMU apontada no item IV. Contudo, no **campo da ressalva**, uma vez que foram adotadas medidas corretivas e que parte das inconsistências já foi reduzida por meio das conciliações realizadas.

Ademais, diante da indicação de bens móveis ainda não localizados nas unidades administrativas SAMU (27%) e HEJSN (56,4%) e da não evidenciação da adoção de medidas para sua recuperação, sugere-se, também, a **expedição de determinação ao atual gestor**, conforme já mencionado no item 8.2 do Relatório Técnico 00266/2024-3 (evento 44), para que sejam adotadas medidas administrativas nos moldes do artigo 2º da IN 32/2014, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da ciência do fato, visando à responsabilização e à recomposição do patrimônio público.



Por fim, considerando as diferenças contábeis e patrimoniais remanescentes ainda pendentes, sugere-se, ainda, dar **ciência** ao atual gestor para que adote medidas junto ao setor contábil em relação às divergências apuradas entre os saldos dos demonstrativos contábeis e os valores constantes do inventário de bens patrimoniais móveis e, se for o caso, proceda os ajustes necessários, em atendimento aos artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964, evitando inconsistências em futuras prestações de contas.

Em resumo, após análise das justificativas e documentos apresentados verificou-se que foram adotadas medidas para a conciliação e correção das divergências, o que resultou em uma redução significativa delas³. Todavia, ainda permanecem pendências que demandam acompanhamento, especialmente quanto à regularização.

Também há indicação de que, mesmo após a realização de levantamento de inventários em 2024, restavam bens móveis ainda não localizados nas unidades administrativas SAMU (527 itens) e HEJSN (9.867 itens), correspondentes a 27 e 56% do total de itens inventariados, respectivamente.

Assim, quanto ao apontamento constante **no item 4.2.1.1.2** do RT 00266/2024-3, ratifico o posicionamento da área técnica, descrito na **subseção 7.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00432/2025-8**, adotando-o como razão de decidir para **manter o indício de irregularidade no campo da ressalva**, conforme fundamentação exarada na referida instrução e reproduzida neste voto.

Por fim, e diante da indicação da existência de bens móveis ainda não localizados nas unidades administrativas SAMU (27% dos itens inventariados) e HEJSN (56,4% dos itens inventariados) e da não evidenciação da adoção de medidas para sua recuperação, a unidade técnica sugeriu a **expedição de determinação ao atual gestor, para que sejam adotadas medidas administrativas nos moldes do artigo 2º da IN 32/2014**, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da ciência do fato, visando à responsabilização e à recomposição do patrimônio público.

Acerca desta proposição, pondero que, inicialmente, o apontamento do Relatório Técnico era de que não haviam sido realizados inventários nas Unidades Administrativas HEJSN e SAMU e que, em suas justificativas, o gestor informa que

³ Inicialmente a divergência apontada foi de R\$ 8.191.135,88 e, após considerar os ajustes realizados em 2024, restaram não identificados os valores de: R\$ 30.246,56 em bens móveis em geral e R\$ 431.064,04 em bens móveis em almoxarifado.



em 2024 eles foram realizados. Todavia, conforme consta da justificativa apresentada, com a realização dos inventários, em 2024, foram constatadas inconsistências e foram emitidas recomendações aos gestores das unidades, pela comissão de inventário:

Ações Recomendadas pela comissão, aos gestores das unidades:

Diante das inconsistências encontradas (bens não localizados, bens sem plaqueta, etc.), foi orientado as unidades inventariadas as seguintes ações:

- ✓ Identificação da origem dos Bens localizados sem Plaqueta;
- ✓ Análise referente aos itens não localizados em inventário como: em manutenção externa; caiu a plaqueta; outros.
- ✓ Revisão do Inventário: Caso necessário, um novo inventário deverá ser agendado com a SESA para garantir que todos os bens estejam devidamente registrados, identificados e conciliados com os relatórios do Sistema SIGA, especialmente em função do encerramento orçamentário e contábil do exercício de 2024.

Após decorrido os 20 dias para o contraditório, referente aos bens ainda não localizados, será instaurada sindicância para apurar as causas e responsabilidades, conforme o Art. 29 do Decreto nº 1.110-R.

Portanto, com base nas informações sobre o andamento dos inventários do HEJSN e SAMU, trazidas aos autos pelo responsável, o que se observa é que a própria comissão de inventário, diante da constatação das inconsistências recomendou ações para os gestores das unidades e, dentre elas, a instauração de sindicância caso persistissem as inconsistências relacionadas aos bens não localizados. A meu ver, tal fato, denota a existência de ações coordenadas buscando o saneamento das inconsistências ou, caso persistam, a adoção de medidas administrativas.

De tal forma, entendo que nestes autos, não há evidência suficiente para se concluir pela incidência de qualquer uma das hipóteses, previstas no art. 1^o da Instrução Normativa TC 32/2014, não cabendo, portanto, determinação para a adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do evento.

⁴ Art. 1^o Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere;

II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário



Todavia, considerando que, embora haja informação de adoção de medidas, os bens móveis não localizados representam, respectivamente 27% e 56,4% dos itens inventariados, no SAMU e no HEJSN e que tais inconsistências impactam na evidenciação dos ativos imobilizados do Fundo Estadual de Saúde e podem resultar na ocorrência de danos ao patrimônio público, entendo caber RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor do FES, no prazo adequado para atender a correta elaboração das demonstrações contábeis de 31/12/2025, avalie se as recomendações da comissão de inventário, relatadas nestes autos, foram implementadas pelas unidades e, caso persistam as inconsistências relacionadas à não localização de bens móveis no SAMU e no HEJSN, a necessidade de adoção das medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano nos termos previstos no art. 2º da Instrução Normativa TC 32/2014.

II.7 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta do responsável que, no exercício de 2023, esteve à frente da gestão do Fundo Estadual de Saúde (FES), Sr. Miguel Paulo Duarte Neto, em suas funções como ordenador de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, as análises, consignadas no Relatório Técnico 00266/2024-43 e na Instrução Técnica Conclusiva 00432/2025-8, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante a instrução realizada pela unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos.

Com relação às Demonstrações Contábeis foram encontradas distorções relacionadas a divergências entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis que ensejaram a citação do responsável. Após análise das justificativas, a unidade técnica propôs a manutenção das irregularidades no campo da ressalva, considerando que foram adotadas medidas corretivas e que parte das



inconsistências já foi reduzida por meio das conciliações realizadas, conclusão acolhida por este Relator.

Considero que não há, nestes autos, evidência suficiente para se concluir pela incidência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 1^o da Instrução Normativa TC 32/2014, não cabendo, portanto, determinação para a adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do evento.

Todavia, considerando que, embora haja informação de adoção de medidas, os bens móveis não localizados representam, respectivamente 27% e 56,4% dos itens inventariados, no SAMU e no HEJSN e que tais inconsistências impactam na evidenciação dos ativos imobilizados do Fundo Estadual de Saúde e podem resultar na ocorrência de danos ao patrimônio público, entendo caber DETERMINAÇÃO para adoção de providências visando a conclusão dos inventários e o saneamento das inconsistências identificadas.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas do Fundo Estadual de Saúde, atinentes ao exercício de 2023, prestadas pelos Sr. Miguel Paulo Duarte Neto, estão em condições de serem julgadas REGULARES COM RESSALVAS, dando-lhe quitação.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério

⁵ Art. 1^o Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

- I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres;
- II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;
- III - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;
- IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário



Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator em:

III.1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Paulo Duarte Neto, na forma do art. 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 162 do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

III.2 Com fundamento no 4º da Resolução TC 361/2022, expedir **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao Fundo Estadual de Saúde, na pessoa de seu Secretário, o Sr. Miguel Paulo Duarte Neto, ou eventual sucessor no cargo, que no prazo adequado para atender a correta elaboração das demonstrações contábeis de 31/12/2025:

III.2.1 adote medidas para assegurar a realização plena dos inventários das unidades Administrativa SAMU e HEJSN bem como a implementação das recomendações da comissão de inventário, formada pelos servidores da SESA/NEGP, para realização dos respectivos inventários em 2024, e, caso persistam as inconsistências relacionadas à não localização de bens móveis no SAMU e no HEJSN, adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano nos termos previstos no art. 2º da Instrução Normativa TC 32/2014.

III.3 Com fundamento no 9º da Resolução TC 361/2022, expedir **CIÊNCIA**, dirigida à SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (SECTI), na pessoa de seu Secretário, o Sr. Bruno Lamas Silva, ou eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA para que:



III.3.1 adote medidas junto ao setor contábil em relação às divergências apuradas entre os saldos dos demonstrativos contábeis e os valores constantes do inventário de bens patrimoniais móveis e, se for o caso, proceda os ajustes necessários, em atendimento aos artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964, evitando inconsistências em futuras prestações de contas (subseção 7.1 da ITC).

III.4 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 00432/2025-8.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho